



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08493/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Pregão Presencial nº 33/2014 e Contrato nº 91/2014

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00179/2019

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 33/2014 e ao Contrato nº 91/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de peças para tratores.

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas¹, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução concluiu:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Relatório Inicial	102/106
Defesa apresentada	112/116
Relatório de Análise de Defesa	120/122
Cota do Ministério Público Especial	124
Defesa apresentada	132/183
PCA exercício 2014 – Processo TC nº 04410/15	
Acórdão APL – TC 00491/16	699/701
Certidão – QUITAÇÃO DE DÉBITO	733/734
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

¹ a) Ausente a apresentação das pesquisas de preços realizadas com no mínimo 03 orçamentos/cotações junto a empresas do ramo; b) Não encaminhamento dos documentos referente à habilitação do licitante vencedor; c) Ausente a proposta vencedora; e d) Não encaminhamento do ato de homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08493/14

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa referente ao relatório inicial, bem como após solicitação em cota do *Parquet* à fl. 124.

Cumpra informar que as contas de 2014 da Prefeitura (Processo TC 04410/15) obtiveram manifestação favorável desta Corte, consoante Parecer PPL TC 00132/2016 e Acórdão APL TC 00491/2016.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR